

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E CONFORMIDADE DE PROCESSOS DE AQUISIÇÃO E SERVIÇOS DO CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS "DR. JOAO AMORIM"**

**MDRLZ ORTOPEDIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o no. 37.252.074/0001-25, com sede na Alameda Santos, 122, cj. 303, na Cidade e Estado de São Paulo, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, em face da decisão que considerou a empresa Integralidade Médica Ltda. vencedora do procedimento de contratação n. 56/2020, nos termos que se seguem:**

#### **1) PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é o corolário de transparência e seriedade de qualquer disputa que objetive garantir isonomia a competição pelo contrato.

Com base neste princípio, temos que as regras da disputa são previamente definidas em um instrumento e as partes competidoras usarão como baliza os parâmetros ali definidos para formular suas propostas e planejar a execução do contrato, caso sejam vencedores.

É com a segurança deste princípio, também, que o Contratante pode fazer um julgamento objetivo não só das propostas, como também das condições dos competidores.

Ao assumir a gestão de um hospital público, o CEJAM obrigou-se a seguir, em suas contratações, regulamento de compra e serviços que atendessem os princípios da contratação com a Administração Pública, dentre os quais, indiscutivelmente aplica-se o princípio da vinculação ao edital, da isonomia, da legalidade e da eficiência.

Pois bem, é neste contexto que está inserido o Edital 56/2020, devendo obediência ao regulamento de compras do CEJAM, o qual, indiscutivelmente, está balizado nos princípios da legalidade, eficiência, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

O Edital de disputa estabelece, em seu item 12.1, que são partes integrantes do edital o anexo II – Anexo Técnico, que por sua vez assim estabelece como “requisitos técnicos a serem apresentados”:

**“Todos os médicos da equipe devem possuir Título de Especialista em Ortopedia reconhecido pela Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia ou Residência Médica;**

**Cumprir carga horária estabelecida;**

**Os médicos da equipe não devem apresentar apontamento ético profissional;**

**Devem pagar anuidade CREMESP;**

**Devem ter certificado de ATLS atualizado;**

**Devem registrar a avaliação clínica (com exame físico detalhado), a evolução e o acompanhamento no prontuário dos pacientes Internados ou atendidos na urgência e emergência;**

**Os pacientes devem permanecer menos de 12 horas nas unidades de emergência sempre que a situação clínica permitir e serem transferidos para as enfermarias e/ou Unidades de tratamento intensivo ou ainda Centro Cirúrgico;**

**Os profissionais devem buscar utilizar os recursos diagnósticos e terapêuticos seguindo protocolos institucionais e as melhores práticas baseadas em evidências científicas; Respeitar legislações, portarias e normas vigentes;**

**Respeitar normas e diretrizes da Instituição;**

**Devem participar das rotinas de discussão multiprofissional e apoiar a equipe no suporte aos pacientes e familiares;**

**Devem esclarecer o paciente e a família no momento da alta e elaborar o relatório de alta de forma detalhada no prontuário;**

**Manter relacionamento cordial entre todos os colaboradores;**

**Se ocorrerem eventos adversos devem registrar nos formulários apropriados.”**

Ocorre que a clínica média vencedora não conseguiu comprovar o preenchimento de dois desses requisitos técnicos: como cumprir a carga horária estabelecida, uma vez que seus profissionais já atuam em diversos outros empregos públicos, privados e particulares, e o certificado ATLS atualizado.

Explico:

## **a) Certificado ATLS atualizado:**

O ATLS (Advanced Trauma Life Support) é um certificado que credencia o profissional no atendimento de traumatismos graves. O profissional certificado com o ATLS foi capacitado para assistir vítimas de trauma grave com base em protocolos e acessíveis, evidências clínicas e diretrizes internacionais, uniformizando as condutas juntamente com a equipe multiprofissional.

Trata-se de tendência internacional, que agora vem sendo objeto de exigência em alguns serviços de cirurgia de trauma.

A necessidade do Edital exigir esta certificação até poderia ser questionada, pois certamente encarece a prestação dos serviços, na medida em que os profissionais a serem contratados necessitam de maior qualificação técnica.

No entanto, fato é que foi colocada como uma das condições técnicas para prestação dos serviços.

**E como se observa da documentação apresentada pela vencedora, nenhum dos profissionais apresentados para comprovação da qualificação técnica possuem tal certificação.**

A declaração da empresa Integralidade Médica Ltda. como vencedora do certame, sem que houvesse a comprovação da certificação ATLS dos profissionais, contrariou o disposto no Edital, em evidente violação ao princípio do Instrumento convocatório.

## **b) Cumprir carga horária estabelecida.**

Outra exigência constante do anexo II é a obrigatoriedade de cumprimento da carga horária estabelecida, a qual já foi dimensionada pelo próprio instrumento nos seguintes termos:

- 05 médicos plantonistas presenciais, com carga horária de 12 horas, segunda-feira à sexta-feira.
- 01 médico plantonista, 10 horas por dia, segunda-feira à sexta-feira.
- 02 médicos plantonistas noturno, 12 horas, todos os dias.
- 03 médicos plantonistas 12 horas por dia aos sábados e domingos.
- 01 coordenador médico a e 1 responsável técnico.

Trata-se de obrigação um tanto que óbvia, que nem precisaria estar escrita no ajuste, especialmente quando temos em mente que apesar de se tratar de um contrato privado, está sendo entabulado para atender um contrato de gestão com o Poder Público, ou seja, em última instância o contratado está recebendo também um recurso público para prestar um serviço público.

Ocorre que a empresa declarada vencedora não conseguiu demonstrar como conseguirá cumprir os horários de trabalho estabelecido com os profissionais que apresentou em sua proposta, uma vez que são os mesmos que prestam serviço para a própria CEJAM em outros hospitais públicos.

Com a devida vênia, com um simples cruzamento dos dados os órgãos de controle (corregedoria do Estado, Ministério Público e Tribunal de Contas) conseguirão identificar que os mesmos profissionais não podem estar em dois lugares ao mesmo tempo.

Assim, se a empresa a ser contratada possui outros contratos com o Poder Público ou com a própria CEJAM deve indicar como irá remanejar os profissionais, sem que haja prejuízo aos serviços (inclusive qualitativamente).

Sem querer desmerecer nenhuma empresa ou colegas médicos, fato é que não faz sentido apresentar, como prova de qualificação técnica, curriculums e diplomas de médicos que não prestarão os serviços.

A CEJAM deve adotar as cautelas necessárias para que os profissionais cujos diplomas foram apresentados efetivamente executem os serviços no hospital indicado. E caso já tenham vínculo com outro hospital, como de fato possuem com o próprio CEJAM, que indiquem por quem será feita a execução daquele serviço.

Trata-se de medida não só de respeito ao princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, mas também de eficiência na prestação dos serviços.

Há aqui, e como aconteceu em outros contratos também, um sério risco de sucateamento do serviço de ortopedia, com a sobreposição de profissionais em diversos hospitais em prejuízo à qualidade dos serviços.

Não à toa o preço oferecido ficou tão distante das referências que a própria CEJAM possui para serviços da mesma natureza.

## **2) DA DIRETA RELAÇÃO ENTRE OS DESCUMPRIMENTOS DO EDITAL E O PREÇO OFERTADO**

Nem é preciso fazer muito exercício para se observar que a capacidade de uma empresa de serviços médicos oferecer preços mais baratos está diretamente ligada à capacidade e qualificação técnica de seus profissionais e qualidade de seus equipamentos.

Trata-se de conclusão lógica.

Se o serviço médico é prestado por residentes, recém formados ou profissionais com pouca qualificação, tem-se, por certo, a possibilidade de um custo baixo.

No caso, o Edital 56/2020 fez constar exigências que elevam o padrão de qualidade dos serviços, o que é absolutamente justo, legítimo e louvável.

Contudo, ao estabelecer uma competição por menor preço, o CEJAM ficou sujeito a receber uma prestação de serviço com qualidade inferior à que almejou quando formulou o Edital, especialmente porque não observou as regras estabelecidas para qualificação técnica.

Ao comparar o menor preço ofertado com o valor dos serviços de ortopedia no mercado, inclusive os que a própria CEJAM pratica, fica evidente que não será possível cumprir o nível de qualificação técnica exigido no Edital.

Tal constatação ganha mais força quando da análise dos diplomas apresentados pela vencedora, os quais são de profissionais já alocados em outros contratos da própria CEJAM. Parece pouco lógico que esses profissionais passem a trabalhar em outro hospital por um preço quase 30% inferior ao que praticam atualmente.

Não há dúvidas que a vencedora não possui os profissionais com as qualificações necessárias, especialmente com o preço ofertado.

### **3) CONCLUSÃO**

*Como ensina a Prof. Maria Sylvia Zanella di Pietro "Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou."*  
PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001.

Também o Judiciário Paulista tem bem clara a importância da observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

**"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - Procedimento licitatório - Empresa inabilitada motivadamente por descumprimento de exigências do edital - Edital é lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles) - Capacidade operativa não se confunde com capacidade técnica específica - Recurso não provido." (TJSP, 11ª Câmara de Direito Público. Rel. Des. Francisco Vicente Rossi. 12/11/2010)**

Os órgãos de controle externo, por sua vez, tem o princípio da vinculação ao instrumento convocatório como uma das mais importantes regras a serem observadas numa disputa por contrato, como se observa das decisões abaixo selecionadas do Tribunal de Contas da União:

*"É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de ineligibilidade de licitação.*

*Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (Acórdão 1060/2009 Plenário )*

*"Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra." (Acórdão 1932/2009 Plenário)*

*"Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993." (Acórdão 932/2008 Plenário)*

*"Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei nº 8.666/1993." (Acórdão 2387/2007 Plenário)*

*"Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas." (Acórdão 1705/2003 Plenário)*

*"Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório." (Acórdão 392/2002 Plenário)*

*"Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993." (Acórdão 286/2002 Plenário)*

*"Deve ser cumprido o disposto no art. 54, § 1º, da Lei no 8.666/1993, no que tange à conformidade entre os contratos assinados com os termos das respectivas licitações e propostas a que se vinculam." (Decisão 168/1995 Plenário)*

*"Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao Instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993." (Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara)*

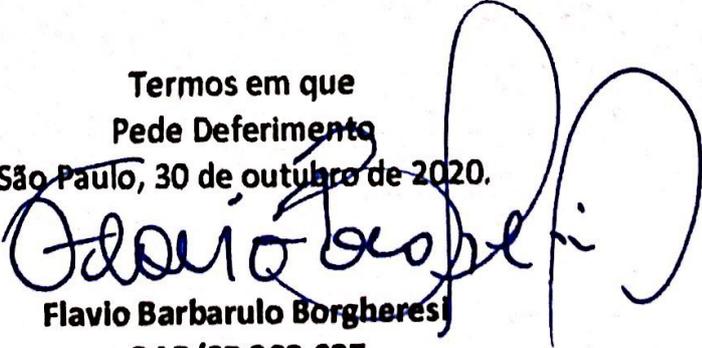
*"Observe, na elaboração dos contratos, os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, bem assim do ato que autorizou a dispensa ou inexigibilidade e respectiva proposta, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 8.666/1993." (Decisão 107/1995 Segunda Câmara)*

Por todo o acima exposto, e como medida de justiça, o Recorrente requer sejam acolhidas as razões recursais para reformar a decisão que declarou vencedora a empresa Integralidade Médica Ltda., desclassificando-a, e prosseguindo-se na abertura dos envelopes de habilitação dos demais licitantes, até que a abertura dos documentos do recorrente, com a observância das regras contidas no Edital.

Ou, alternativamente, requer-se a anulação de todo certame para que o edital seja refeito para que sejam explicitadas as regras de cumprimento de jornada, considerando as conclusões acima já explicitadas.

Informa, por fim, que, mantida a decisão, o Recorrente procurará os órgãos de controle externo e interno do Estado para que tomem ciência das exigências que foram feitas para a execução dos serviços de ortopedia, com o alerta de que o preço praticado inviabiliza a execução dos serviços com a qualidade e profissionais exigidos.

Termos em que  
Pede Deferimento  
São Paulo, 30 de outubro de 2020.

  
Flavio Barbarulo Borgheresi  
OAB/SP 203.037